

---

# **Transexualidade & Feminicídio: a Luta por Igualdade e o Reconhecimento como Sujeito Passivo**

Luís Roberto de Oliveira Zagonel

Advogado criminalista

Docente do curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania – Unicuritiba

---

---

## Resumo

O trabalho pretende abordar sobre a possibilidade de o transexual ser reconhecido como sujeito passivo do crime de feminicídio. Em decorrência de graves violações da dignidade da mulher, agredida física e mentalmente em situações domésticas e familiares, adveio inicialmente a Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/2006). Passados alguns anos, em 2015 foi promulgada a Lei nº 13.140, intitulada de “Feminicídio”. O Feminicídio veio para qualificar os crimes de homicídio praticados contra mulher por razões de condição de sexo feminino, entendidos como aqueles que envolvem violência doméstica e familiar, e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Consequentemente, vários questionamentos surgiram à época com relação às pessoas que poderiam figurar como sujeito passivo do referido crime. Afinal, o transexual, aquele que fez cirurgia para mudança de sexo, poderá ser sujeito passivo do crime de feminicídio? Esse é o questionamento que abordaremos no presente trabalho. Como fonte de pesquisa para a feitura do presente trabalho, consultaram-se a doutrina, através de obras nacionais e internacionais a respeito do tema, a fim de desvendar qual o raciocínio jurídico dos autores renomados nesta área, bem como a legislação existente. O trabalho é dividido em quatro capítulos, sendo o primeiro o que dá a introdução a este trabalho; o segundo aborda sobre a proteção da mulher por razões de gênero e o feminicídio; o terceiro aborda sobre a transexualidade, a busca pela igualdade e o reconhecimento como sujeito passivo do crime de feminicídio e o quarto apresenta as considerações finais.

*Palavras-chave:* Transexualidade. Feminicídio. Reconhecimento.

## Abstract

The paper intends to approach about the possibility of the transsexual being recognized as a passive subject of the crime of femicide. As a result of serious violations of the dignity of the woman, physically and mentally assaulted in domestic and family situations, the Maria da Penha Law (Law nº 11.340 / 2006) came first. After a few years, Law nº 13.140, entitled “Femicide”, was enacted in 2015. Femicide came to classify the crimes of homicide practiced against woman by reasons of feminine condition, understood as those that involve domestic and familiar violence, and contempt or discrimination to the condition of woman. Consequently, a number of inquiries arose at the time with regard to persons who could be a taxable person in that crime. After all, the transsexual, who has undergone sex-change surgery, could be a passive subject of the crime of femicide? This is the question we will address in this paper. As a research source for the preparation of the present study, the doctrine was consulted, through national and international works on the subject, in order to unveil the legal reasoning of the renowned authors in this area, as well as the existing legislation. The work is divided into four chapters, the first one giving the introduction to this work; the second deals with the protection of women on grounds of gender and femicide; the third deals with transsexuality, the search for equality and recognition as a passive subject of the crime of femicide and the fourth presents the final considerations.

*Keywords:* Transsexuality. Femicide. Recognition.

---

---

## Introdução

Notoriamente, ao longo da história, tivemos e temos inúmeros violações da dignidade da pessoa humana, em diferentes camadas sociais e em ambos os sexos.

A princípio, o preconceito, a intolerância, as violações, destinavam-se unitariamente aos direitos das mulheres e aos mais pobres.

Tratando-se da dignidade das mulheres, no tocante à violência doméstica e familiar por elas sofridas, tivemos em nosso país no ano de 2006 a promulgação da Lei 11.340/2006, lei popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. Referida lei foi um marco divisório na proteção da mulher, vítima daquela violência.

Não obstante a promulgação de tão importante lei, diversos casos de violência doméstica ainda se perpetravam, dando ensejo inclusive a homicídios. Diante desse cenário, no ano de 2015 foi promulgada a Lei nº 13.140, intitulada de “Feminicídio”. O Feminicídio veio para qualificar os crimes de homicídio

---

praticados contra mulher por razões de condição de sexo feminino, entendidos como aqueles que envolvem violência doméstica e familiar, e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Nos meses seguintes à promulgação da lei do “Femicídio”, uma forte discussão doutrinária se iniciou sobre quais sujeitos poderiam figurar no polo passivo do aludido crime.

Doutrinadores conservadores, de forma feroz por muitas vezes, logo apontaram que sujeito passivo somente abarcaria as mulheres sob o ponto de vista genético.

Na contramão de descritas afirmações, doutrinadores modernos apontam a possibilidade de serem sujeito passivo, tanto as mulheres sob o ponto de vista genético, como aquelas advindas de cirurgia de mudança de sexo (transgenitalização), os transexuais. Fundamentam seus pareceres nos princípios norteadores de nossa ordem constitucional: a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

## 1 A Proteção da Mulher por Razões de Gênero e o Femicídio

### 1.1 A Proteção da Mulher por Razões de Gênero

Conforme já citado anteriormente, a criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi um grande

avanço na proteção das mulheres, vítimas de violência doméstica.

Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica, sofreu violência doméstica por 23 anos pelo seu ex-marido. Após ficar paraplégica e quase morrer, Maria da Penha teve enfim coragem de denunciar seu agressor e deu início ao processo que demoraria quase 20 anos para ser finalizado.

Com a “Lei Maria da Penha” o Estado passou a poder intervir, de fato, na relação conjugal das pessoas, dando essencial suporte, não somente quando a mulher já tivesse sofrido a violência, mas de sobremaneira quando estivesse na iminência de sofrê-la.

A autoridade policial logrou maior atuação nesses casos, tendo a possibilidade, por exemplo, de prender o agressor em flagrante, sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica; de requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, a concessão de medidas protetivas de urgências, dentre outros.

Outra grande “revolução” de referida lei foi com relação às mudanças de tratamento dos casos de violência doméstica pelo Poder Judiciário. Anteriormente, eram aplicadas aos agressores as regras do rito sumaríssimo, da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei. 9.099/95), com penas pecuniárias àqueles. Com a promulgação de referida Lei (nº 11.340/2006), os agressores passaram a estar sujeitos às regras rito sumário, julgados pelos

Juizados de Violência Doméstica e Familiar, e a penas de um a três anos de prisão; além do encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.

Nos anos seguintes, o Supremo Tribunal Federal enfrentou diversos questionamentos no sentido da suposta inconstitucionalidade da referida Lei, tendo em vista que, para alguns, feria o princípio da igualdade.

Nesse sentido ao julgar a ação declaratória de constitucionalidade (ADC 19) proposta em relação à Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), na oportunidade o STF decidiu que é possível que haja uma proteção penal maior para o caso de crimes cometidos contra a mulher por razões de gênero (STF Plenário. ADC 19/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9/2/2012).

Sobre o tema leciona Priscilla de Oliveira Fermino (2013, p. 241):

*O Estado se faz necessário como mecanismo de proteção de direitos e da vida da mulher, bem como contra a utilização da força física como forma de intimidação e tortura no espaço de convívio familiar. Existem diversos motivos que fazem com que as mulheres mereçam atenção e proteção do Estado, visto que tal categoria formada pelo sexo feminino é considerada como “especial”, tanto quanto o grupo de idosos, que é protegido por lei específica (Estatuto do Idoso), e também o grupo formado por crianças e adolescentes, que merecem atenção especial do Estado (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

*Ante a fragilidade jurídica das mencionadas categorias, é que o Estado se viu obrigado a criar leis específicas, de acordo com a natureza de cada situação. Sendo assim, desde a “Carta Magna”, o nosso país já tinha a preocupação com a necessidade de proteção da família brasileira, do indivíduo e, por que não, da mulher.*

Com o passar dos anos, viu-se uma flexibilização dos sujeitos ativos e passivos que se enquadram na Lei Maria da Penha.

Tivemos ao longo dos anos, diversos julgados no sentido de conceder, também, ao homem a proteção da Lei n.º 11.340/2006.

Ainda, vimos também, ao longo dos anos, que não apenas os casais heterossexuais poderão ser favorecidos pela aplicação da lei, mas também os casais homossexuais, quando a violência for doméstica e familiar.

## 1.2 O Femicídio

Em 9 de março de 2015, foi promulgada a Lei n.º 13.104/2015. Referida lei alterou o artigo 121, §2º, do Código Penal para o fim de incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

*Homicídio simples*

*Art. 121.....*

*Homicídio qualificado*

*§ 2º.....*

*Femicídio**VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:**§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:**I - violência doméstica e familiar;**II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.**Aumento de pena**§ 7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:**I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;**II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;**III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”  
(NR)*

Temos o femicídio que significa praticar homicídio contra mulher; e temos o feminicídio.

Verifica-se que o texto de lei pune o feminicídio, ou seja, não é “qualquer” homicídio de mulher que caracteriza o crime de feminicídio e sim, aquele praticado contra a mulher por razões de gênero, quando envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Desta contexto, verifica-se portanto que o feminicídio é o homicídio doloso de pessoas na condição de sexo feminino como uma forma

de misoginia, ou seja, ódio, repulsa, desprezo, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

No dia 9 de abril de 2014, a ONU BR (Nações Unidas do Brasil) publicou uma matéria no seu website com o título “ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução<sup>1</sup>”.

Segundo a matéria, diretrizes nacionais sobre feminicídio visam diminuir com a violência de gênero através da inclusão e perspectiva de gênero nos processos de investigação e julgamento de crimes de feminicídio, aprimorando as condutas dos profissionais envolvidos.

O sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre seu corpo, desejo e autonomia e limitação de sua emancipação profissional, econômica, social ou intelectual são citados nas Diretrizes como motivações de gênero para o crime de feminicídio.

Segundo a matéria, ainda, no Brasil a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino

<sup>1</sup> <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>

revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875. Ainda, do total de feminicídios registrados em 2013, 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas.

Nesse sentido, destaca-se na matéria:

*As Diretrizes Nacionais buscam eliminar as discriminações a que as mulheres são alvo pelo machismo, pelo racismo, pelo etnocentrismo, pela lesbofobia e por outras formas de desigualdades que se manifestam desde a maneira como elas vivem, a deflagração de conflitos com base em gênero e os ciclos de violência, que culminam com as mortes violentas”, explicou a representante da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman.*

Por fim, destaca a ONU que o Brasil é protagonista no Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, sendo escolhido como país-piloto para o processo de adaptação do documento internacional e de sua incorporação às normativas e diretrizes nacionais.

Nesse sentido, o governo brasileiro participou da concepção do documento por meio da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos e do Ministério da Justiça.

## 2 Transexualidade, a Busca pela Igualdade e o Reconhecimento como Vítima do Crime de Feminicídio

### 2.1 Transexualidade

A transexualidade<sup>2</sup> refere-se à condição do indivíduo cuja identidade de gênero difere daquela designada no nascimento e que procura fazer a transição para o gênero oposto através de intervenção médica, podendo ser redesignação sexual ou apenas feminilização/masculinização dependendo do gênero a ser transicionado (administração de hormônios e cirurgia de redesignação sexual).

O transexual nasceu como homem ou como mulher, mas não se sente como tal, adotando roupas do sexo oposto, consumindo hormônios e logo se decide pela cirurgia de mudança de sexo (transgenitalização). Sua identidade sexual não está de acordo com o seu sexo biológico, independente do gênero (podem nascer homens ou mulheres), papel (tem os mais masculinos e os mais afeminados) e orientação (existem transexuais hetero e transexuais homo). São mulheres “presas” num corpo de homem, ou vice versa.

O transexual se distingue do travesti pelo fato de que o travesti, ainda que tenha o mesmo desejo e invista em

<sup>2</sup> <https://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade>

roupas e hormônios femininos, tal qual o transexual, mantém o órgão genital original de nascença.

## 2.2 A Busca pela Igualdade

Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, *caput*:

*Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.*

Com o passar dos anos, com a instituição de uma República Democrática de Direito em face de uma Monarquia, a busca pela igualdade de seus entes tornou-se incessante. Os sujeitos de uma sociedade democrática, tornam-se sujeitos com obrigações, mas de sobremaneira sujeitos com direitos.

Neste sentido leciona Rurion Melo (2013, p. 12):

*De acordo com Honneth, na medida em que a hierarquia de status perdeu sua força vinculante e as pessoas passaram a se reconhecer como iguais, ela se atribuíram direitos reciprocamente. Em função dessa mudança, na modernidade, os sujeitos também precisam ser reconhecidos por seus parceiros de interação como livres e iguais, isto é, como sujeitos de direito. Trata-se de um tipo mais formal de reconhecimento, garantindo também pelo Estado Democrático de Direito, em que o importante não é ser amado por*

*peças próximas, mas ser reconhecido como digno de respeito por todos; e, isso, não em decorrência de características distintivas, mas simplesmente por ser uma pessoa. Para Honneth, a obtenção desse segundo tipo de reconhecimento permite que os indivíduos se vejam como membros plenos da sociedade, capazes de participar dela como livres e iguais, e desenvolvam um sentimento de autorespeito, central para sua realização e para a formação de suas identidades.*

De forma dinâmica, o mundo contemporâneo passa a “aceitar” e proteger as vontades de sua população, que não mais se vê submetida a conceitos e orientações de uma sociedade retrógrada. O exercício de papéis pré-definidos por gênero começam a ser questionados.

Sobre o tema, explana Tamara Amoroso Gonçalves (2013, p. 42):

*A discussão e a conceituação do termo gênero iniciaram-se no campo das ciências sociais, por impulso de teóricas feministas que buscavam a desconstrução de teorias que, fundadas em aspectos biológicos, determinavam papéis sociais restritos e compulsórios para homens e mulheres, particularmente excluindo-as da arena pública e os apartando da esfera privada e do cuidado, respectivamente. Inicialmente, o termo foi bastante usado nas teorias da psicologia que discutiam os casos de transexuais e intersexos (década de 1950). Aos poucos, essa terminologia foi sendo também apropriada pelos movimentos sociais e por antropólogas feministas, tendo se tornado hoje um campo de estudos e análises. Importa notar que os estudos de gênero inseriam-se (e ainda se inserem) em um projeto político que visa implodir as assimetrias de poder historicamente construídas entre homens e mulheres. Ao longo do tempo, foram incorporadas a*



*essa discussão também perspectivas de outras etnias e de classe social, complexificando a questão e conjugando a formação de hierarquias a partir do estabelecimento de valorações fundadas nestas três categorias, em interseção. No direito, esse percurso resultou em impactos significativos, que contribuíram para o aprofundamento do processo de especificação dos sujeitos de direito, mas apenas em um segundo momento.*

Neste sentido, segundo GONÇALVES (2013, p. 48-49), com a discordância dos papéis pré-definidos, o avanço das discussões sobre a opressão das mulheres pela sociedade, de sobremaneira sua liberdade e poder de escolha tomam corpo.

Luis Felipe Miguel leciona também sobre o tema (2016, p.12):

*É o caso da desigualdade de gênero. As mulheres tendem a controlar uma parcela menor da riqueza do que os homens, mais isso é muito mais o efeito do que a causa de dominação a que estão submetidas. Mulheres ocupam diferentes posições nas estruturas de classes e, embora seja evidentemente errôneo desconsiderar as diferenças entre elas, em todas elas sofrem discriminação e violência.*

De forma imediata, por analogia, o gênero feminino ganha outros contornos de debate, abordando questões de desigualdade também com relação a orientação sexual.

Sobre o tema, explana Tamara Amoroso Gonçalves (2013, p. 60-61):

*Butler insere-se no debate contemporâneo e sugere a realização de uma política feminista não tradicional, ou seja, que não tenha como objeto específico a mulher, mas que se organize a partir de coalizões com outros movimentos para a luta por pautas convergentes, como, por exemplo, a reversão de desigualdades em razão de um exercício desigual de poderes, o que pode oprimir tanto mulheres, como homossexuais, transexuais, transgêneros e, diferentemente, todas estas categorias em interseção com raça/etnia, classe social, deficiência física.*

A questão de identidade do ser, que definia e diferenciava basicamente o homem da mulher e suas raças, ganham contornos maiores no mundo contemporâneo, que abarcam suas escolhas, preferências e de sobremaneira suas opções sexuais.

Emergem-se situações de pessoas que, de certa forma, não satisfeitas com o sexo que nasceram, com a evolução da medicina, logram ser externamente quem já são internamente, pessoas do sexo oposto, transexuais.

Infelizmente, o preconceito, a intolerância, são vorazes primeiramente contra a dignidade da pessoa humana, e posteriormente, contra o sentimento de igualdade, de sentir-se igual ao seu semelhante, respeitados.

Sobre o tema Luis Felipe Miguel leciona (2016, p.13):

*É razoável pensar que o racismo e o capitalismo definem mais características estruturais da sociedade brasileira contemporânea*

*do que a homofobia, mas, ao mesmo tempo, entre todos os grupos em posição subalterna, são gays, lésbicas e transgêneros aqueles que provavelmente sofrem as formas mais declaradas e acintosas de discriminação e violência.*

Desta feita, nota-se que a promoção da igualdade através da justiça deve atender todas as demandas de reconhecimento, na medida que se mostram necessárias contra a violação dos direitos humanos.

### 2.3 O Reconhecimento do Transexual como Sujeito Passivo de Femicídio

Ao ser criada a Lei nº 13.140/2015, “Femicídio”, logo diversas polêmicas vieram à tona. Quem poderia figurar no polo ativo e no polo passivo da referida Lei.

De início, tendo em vista que a lei foi criada para proteger e punir de forma mais gravosa o homicídio de mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, resta cristalino que sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, homem ou até mesmo mulher.

E no polo passivo?

Analisando friamente o texto de lei verifica-se que sujeito passivo obrigatoriamente deve ser uma pessoa do sexo feminino (criança, adulta, idosa, desde que do sexo feminino). Desta forma, visualizamos as seguintes situações:

- Se uma mulher matar sua companheira homoafetiva: pode haver feminicídio se o crime foi por razões da condição de sexo feminino.
- Se um homem matar seu companheiro homoafetivo, analisando o texto de lei friamente, não haverá feminicídio porque a vítima deve ser do sexo feminino. Esse fato continua sendo, obviamente, homicídio.
- Se a vítima for travesti (sexo biológico masculino): não haverá feminicídio, considerando que o sexo físico continua sendo masculino.
- Pois bem, e se a vítima for transexual (aquele que realizou cirurgia de transgenitalização): poderá ser vítima de feminicídio se já obteve a alteração do registro civil, passando a ser considerada mulher para todos os fins de direito?

A corrente doutrinária conservadora defende que não há essa possibilidade, tendo em vista que, sob o ponto de vista estritamente genético, o transexual continua sendo pessoa do sexo masculino, mesmo após a cirurgia; desta feita seria inadmissível.

Contrariamente, a corrente doutrinária moderna, a qual compactuamos, admite sim esta possibilidade.

Primariamente, importante destacar que, no mundo moderno, sabe-se que um juiz não pode motivar suas decisões apenas pelas normas jurídicas “frias”, mas também pelos fins sociais, baseando-se suas decisões nas realidades da vida social atual.

Neste sentido leciona Alf Ross (2000, p. 43):

*E, contudo, a ciência do direito jamais poderá ser separada da sociologia do direito. Embora a ciência do direito esteja interessada na ideologia, é sempre uma abstração da realidade social.*

[...]

*O juiz não é motivado exclusivamente pelas normas jurídicas; também o é pelos fins sociais e pelo discernimento teórico das conexões sociais relevantes ao atingir daqueles fins. Por esta razão, tem-se exigido da ciência do direito, em especial, modernamente, que dirija sua atenção para as realidades da vida social.*

Ora, conforme já aludimos, se nosso ordenamento jurídico está abarcado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, pela igualdade de seus pares, nada mais justo a igualdade de condições entre o transexual e a pessoa originalmente do sexo feminino.

Se nosso ordenamento jurídico já permite que os transexuais possam mudar seu registro civil, passando a ser considerada mulher para todos os fins de direito, por qual motivo não poderão ser considerados como tal, quando vítimas de um crime tão bárbaro?! Obviamente, essa negativa não se sustenta!

De forma magnânima, em outubro de 2016 foi oferecida a primeira denúncia por um crime de feminicídio de uma transexual.

Sobre o tema, no dia 06 de outubro de 2016, o site “Globo.com” publicou uma matéria, com o título “MP oferece primeira denúncia por

femicídio de transexual em SP - Ex-companheiro de transexual é acusado de matá-la a facadas. Juiz responsável deve decidir em novembro se acusado vai a júri<sup>3</sup>”.

Segundo a matéria, na visão da promotoria a denúncia refletiu a interpretação da Lei Maria da Penha:

*Não há que se questionar o caráter de violência doméstica empregada pelo denunciado à vítima, visto que eram companheiros e coabitavam há dez anos”, afirmou o promotor de Justiça Flávio Farinazzo Lorzã. Segundo ele, a denúncia reflete “um reconhecimento formal de que a violência doméstica deve ser tratada sob o ponto de vista não do sexo, mas do gênero da mulher”.*

*Além do feminicídio, que classifica como crime hediondo o assassinato de uma mulher por razões de gênero, incluindo-o como crime qualificado no Código Penal, o acusado foi também denunciado por ocultação de cadáver. Segundo o MP, o crime foi praticado por vingança, o que qualifica “motivo torpe”. Se condenado, o homem pode pegar até 30 anos de prisão.*

Sobre esse caso, Eudes Quintino de Oliveira Júnior (2016) discorreu também:

*É, sem dúvida, a primeira investida a ser dada na interpretação extensiva à Lei Maria da Penha, na conjugação com o novo tipo penal acrescentado pela lei 13.104/2015, ampliando-a para que abrigue a conceituação definida como qualificadora do crime de homicídio, na modalidade de feminicídio, criada justamente para*

<sup>3</sup> <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/10/mp-oferece-primeira-denuncia-por-femicidio-de-transexual-em-sp.html>

*disciplinar o regramento constitucional que estabelece mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º da Constituição Federal), focando a mulher como destinatária da tutela específica. No caso relatado, cabe perfeita analogia que, em síntese, pode ser definida como uma autointegração do Direito, levando-se em consideração que, segundo a conceituação legal, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.*

*A evolução dos costumes sociais, acompanhada da lenta morosidade legislativa, que praticamente muito pouco ofereceu aos conviventes de uniões homoafetivas, ganhou novo rumo com consideráveis ganhos com a Constituição Federal de 1988, que introduziu, dentre muitos outros, os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana, a convivência harmônica em uma sociedade plural justa e solidária, com a consequente abertura para o direito à diversidade. Em consequência, abriu-se uma conotação diferenciada com relação à convivência estável e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, homologando tal união como entidade familiar. Relevantes, também as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, em que houve reconhecimento dos direitos homoafetivos e a posterior resolução 175, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o casamento homoafetivo e a conversão da união homoafetiva em casamento.*

Ora, analisando todo o contexto de nosso ordenamento jurídico, resta cristalino que o transexual, ao apresentar inequívocas características físicas e, de sobremaneira mentais, do sexo feminino, e sob ótica das garantias fundamentais da dignidade da pessoa

humana e da igualdade, deverá sim fazer jus à proteção advinda do crime de feminicídio.

## Considerações Finais

O direito não pode jamais tutelar apenas as classes de pessoas e condutas, mas sim as circunstâncias em que estão inseridos. O direito não pode basear-se apenas no positivismo, na leitura crua e fria da lei; deve antes de tudo; conjuntamente, tutelar o bem estar geral da uma nação baseado nas circunstâncias e condições de cada época.

A ordem constitucional brasileira, estampada em se artigo 5º, *caput*, confere a todos cidadãos o direito de igualdade a seus pares, seja ele de tratamento perante as leis, seja ele de respeito mútuo entre todos.

A transexualidade não é uma promiscuidade, trata-se sim de uma “correção” de caráter íntimo de uma pessoa que “nasceu no corpo errado”. Hoje, com a evolução da medicina o sujeito pode “consertar” este erro, sentindo-se digno, sentindo-se enfim um cidadão. Cidadão este que deve ser respeitado, e protegido.

Diante de todo o exposto, resta claro que estando num estado democrático de direito, abarcado pelos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, não restam dúvidas que sim, o transexual pode ser vítima do crime de feminicídio.

## Referências

- BRASIL. Lei nº 13.140, de 09 de março de 2015.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- \_\_\_\_\_. Constituição Federal 1988.
- FERMINO, Priscilla de Oliveira. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o combate à violência contra as mulheres. In *Direitos humanos em movimento*. Coord. João Armando Moretto Amarante e André Weiszflog. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 239-253.
- GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MELO, Rurion. *A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MIGUEL, Luis Felipe. *Desigualdades e democracia: o debate da teoria política*. São Paulo: Unesp, 2016.
- MP oferece primeira denúncia por feminicídio de transexual em SP. *Globo.com*, São Paulo, 06 out. 2016. Disponível no website: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/10/mp-oferece-primeira-denuncia-por-feminicidio-de-transexual-em-sp.html>. Acesso em: 12 fev.2017.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. O transexual e o crime de feminicídio. *Migalhas*, 13 nov. 2016. Disponível no website: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248860,51045-O+transexual+e+o+crime+de+feminicidio>. Acesso em: 08 fev.2017.
- ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. *Nacoesunidas.org*, 9 mar. 2016. Disponível no website: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 10 fev.2017.
- ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Bauru: Edipro, 2000.
- TRANSEXUALIDADE. Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível no website: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade>. Acesso em: 12 fev. 2017.